



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

16	LIDO
Em, 16 FEV 2022	Ass: da.
Cuiabá, 14	de dezembro de 2021.

OFÍCIO/GG/ 220 /2021-SAD.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 91/2020, que "Institui a gratuidade para realização de laqueadura tubária, esterilização transcervical e vasectomia nos hospitais e maternidades públicas estaduais e/ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS, com a divulgação de seus dispositivos ao público"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Ao Expediente: 15/02/22

**Max Russi**  
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
<b>PRESIDÊNCIA</b>
<b>PROTOCOLO</b>
Recebi em: <u>15/12/21</u> Horário: <u>10:27</u>
Ass: <u>Rafaela</u>



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 215, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 91/2020**, que **"Institui a gratuidade para realização de laqueadura tubária, esterilização transcervical e vasectomia nos hospitais e maternidades públicas estaduais e/ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS, com a divulgação de seus dispositivos ao público"**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 16 de novembro de 2021.

Isso porque, a proposta está eivada de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de tema relacionado à competência da União para legislar de forma geral sobre proteção e defesa da saúde, conforme previsão do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Ressalta-se que, munida dessa competência para tratar sobre a proteção e defesa da saúde de forma geral, a União editou norma específica que dispõe sobre o planejamento familiar, qual seja a Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 que estabeleceu que compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde a definição das normas gerais de planejamento familiar.

Nesse sentido, a mencionada legislação federal, discorre sobre os procedimentos de esterilização a serem realizados no Sistema único de Saúde - SUS, mencionando inclusive as mesmas circunstâncias do projeto de lei ora vetado, que devem ser observadas nas referidas intervenções cirúrgicas, o que demonstra usurpação de competência da União Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 91/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, ~~14~~ de dezembro de 2021.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI N° DE DE DE 2021.**

Autor: Deputado Silvio Fávero

**Institui a gratuidade para realização de laqueadura tubária, esterilização transcervical e vasectomia nos hospitais e maternidades públicas estaduais e/ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS, com a divulgação de seus dispositivos ao público.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Institui a gratuidade aos cidadãos residentes e domiciliados no Estado de Mato Grosso a realização das intervenções cirúrgicas denominadas laqueadura tubária, vasectomia e esterilização transcervical, nas condições e critérios a serem fixados em regulamento do Poder Executivo, quando efetuadas nos hospitais e maternidade da rede pública estadual e conveniados do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Parágrafo único** A esterilização transcervical é o método anticoncepcional permanente sem cirurgia.

**Art. 2º** A intervenção cirúrgica de que trata o art. 1º somente será realizada em pacientes com capacidade civil plena e maiores de 25 (vinte e cinco) anos de idade ou com, pelo menos, dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

**Parágrafo único** Outros casos previstos na Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, também permitem a intervenção cirúrgica estabelecida nesta Lei.

**Art. 3º** O Estado, por meio de convênios realizados com entidades públicas e, em caráter complementar, com a iniciativa privada, executará os serviços médico-hospitalares instituídos nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 4º** O Estado, por meio de suas unidades de saúde, bem como nas unidades municipais e particulares conveniadas, oferecerá gratuitamente, como opção, todos os demais métodos anticoncepcionais legais.

**Parágrafo único** Deverão ser fixados cartazes em locais de fácil acesso deixando visíveis o disposto no art. 1º e 4º desta Lei, visando à ciência da gratuidade da oferta do medicamento contraceptivo às pacientes que necessitam do uso, bem como da gratuidade acerca da recomendação clínica cirúrgica para procedimento contraceptivo, consoante a Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento geral do Estado.

**Art. 6º** Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 16 de novembro de 2021.

  
Deputado Max Russi - Presidente

  
Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário

  
Deputada Janaina Riva - 2ª Secretária